

ITÁLIA

As duas Casas que constituem o Parlamento italiano — a Câmara dos Deputados e o Senado da República — têm absolutamente as mesmas atribuições.

O regime de trabalho é o de funcionamento separado. As duas Câmaras, entretanto, se reunem em sessão conjunta para:

- a) eleger o Presidente da República;
- b) processar e julgar o Presidente da República quando acusado de traição ou de atentado contra a Constituição;
- c) eleger um terço dos membros do Conselho da Magistratura;
- d) eleger um terço dos membros da Corte Constitucional.

Nas reuniões conjuntas dirige os trabalhos a Mesa da Câmara dos Deputados. O Presidente do Senado nela tem lugar, à direita do Presidente da Câmara.

Essas reuniões conjuntas realizam-se na Câmara dos Deputados, aplicando-se o Regimento desta. Não há Regimento Comum.

A eleição do Parlamento italiano faz-se de acordo com as seguintes normas:

- a) a Câmara dos Deputados é eleita por sufrágio universal e direto, à razão de um Deputado por 80.000 habitantes ou fração superior a 40.000;
- b) são elegíveis para a Câmara dos Deputados todos os eleitores que na data da eleição tiverem completado 25 anos de idade;
- c) o Senado é eleito pelo critério regional. Cada região elege um Senador para cada 200.000 ou fração superior a 100.000. Nenhuma região, todavia, pode ter menos de seis Senadores, exceto o Vale de Aosta, que tem um;
- d) os Senadores são eleitos pelo sufrágio universal direto dos eleitores de mais de 25 anos de idade;
- e) são elegíveis para o Senado os eleitores de 40 anos de idade completos, no mínimo;
- f) há, todavia, um grupo de Senadores vitalícios, a saber:
 - 1) os cidadãos que tenham sido Presidentes da República;
 - 2) até cinco cidadãos, nomeados pelo Presidente da República, que tenham ilustrado a pátria por méritos excepcionais nos campos social, científico, artístico e literário.

O tempo de duração dos mandatos é de cinco anos para a Câmara dos Deputados e de seis para o Senado.

A duração de cada Câmara só pode ser prorrogada em virtude de lei e em caso de guerra.

O Presidente da República pode dissolver ambas as Casas, ou apenas uma, salvo nos últimos seis meses do seu mandato presidencial, em que esse poder não subsiste.

A eleição das novas Câmaras realiza-se nos setenta dias seguintes ao término das anteriores. Uma vez eleitas, devem elas reunir-se em prazo não superior a vinte dias, a contar da eleição.

Enquanto não reunidas as novas Câmaras prevalecem os poderes das anteriores.

As Câmaras se reunem normalmente no primeiro dia útil de fevereiro e de outubro.

Cada qual delas pode ser convocada extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente, do Presidente da República ou de um terço dos seus componentes. Convocada uma, estará automaticamente convocada a outra.

Cada Casa tem competência privativa:

- a) para eleger a sua Mesa;
- b) para estabelecer o seu próprio regimento;
- c) para deliberar sobre os atos da sua economia interna.

Trinta dias antes de terminar o prazo do Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados convoca o Parlamento e os delegados das regiões para a eleição do sucessor.

Se as Câmaras estão dissolvidas ou se faltam menos de três meses para sua terminação, e eleição se processa dentro de quinze dias a partir da instalação das novas casas. No intervalo considera-se prorrogado o prazo do Presidente que estiver no poder.

Na eleição do Presidente da República tomam parte, além dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado, três delegados para cada região, eleitos pelos Conselhos Regionais, assegurada a representação da minoria. O Vale de Aosta dá um só delegado. A eleição faz-se por meio de escrutínio secreto, e pela maioria de dois terços da assembléia. Depois do terceiro escrutínio, entretanto, considera-se eleito quem obtiver a maioria absoluta.

As sessões são geralmente públicas. Todavia, cada uma das Casas pode transformar suas sessões em secretas, quando o entender.

As deliberações tanto da Câmara como do Senado exigem a presença de maioria absoluta dos seus componentes. Para as votações exige-se maioria dos presentes, salvo nos casos em que a Constituição estipula maioria especial.

Os Ministros de Estado têm o direito de comparecer às sessões das Casas do Parlamento e de ser ouvidos sempre que o solicitarem.

Cada Câmara verifica os poderes dos seus membros e decide sobre os casos de inelegibilidade ou incompatibilidade.

Todo membro do Parlamento é considerado representante da nação e exerce as suas funções sem restrições quanto ao seu mandato.

Os Deputados e Senadores não podem ser processados pelas opiniões que expressarem e pelos votos que proferirem no exercício de suas funções. Também não podem ser processados por delitos sujeitos a sanção penal sem autorização da Câmara respectiva. Não podem ser detidos, ou de qualquer forma privados da liberdade pessoal ou domiciliar, salvo flagrante delito. Também depende de autorização da Câmara respectiva a prisão em consequência de sentença passada em julgado.

À lei ordinária ficou o estabelecer os casos de inelegibilidade e incompatibilidade.

Não é possível fazer parte, ao mesmo tempo, da Câmara dos Deputados e do Senado.

A iniciativa das leis cabe, sem restrições:

ao Governo;

a qualquer membro ou órgão da Câmara ou do Senado;

ao povo, mediante proposta assinada, pelo menos, por 50 mil eleitores.

O Governo pode apresentar os seus projetos de lei perante qualquer das Câmaras. Em referência ao Orçamento, costuma apresentar à Câmara dos Deputados a proposta relativa a alguns dos Ministérios e ao Senado a alusiva aos outros.

A Constituição italiana exige que a votação dos projetos de lei se faça artigo por artigo.

Permite que os Regimentos das Câmaras estabeleçam normas especiais para os projetos declarados de natureza urgente. Admite também — e aí vai a sua peculiaridade mais interessante — que às Comissões permanentes de cada casa, constituídas pelo critério da representação proporcional dos grupos parlamentares, seja atribuído o poder de deliberar em definitivo pela própria Câmara respectiva, salvo se o Governo, ou um décimo dos componentes da Casa, ou um quinto dos membros da Comissão requererem que a matéria seja discutida e votada pelo plenário da Casa, ou apenas votado. Dessa maneira é grandemente aliviado o trabalho da Câmara e do Senado, pois a maior parte dos projetos termina o seu curso, pela aprovação ou rejeição definitiva, na própria Comissão encarregada do seu estudo.

São, todavia, de deliberação do plenário os projetos que digam respeito a:
matéria constitucional;
matéria eleitoral;
delegação legislativa;
autorização para ratificar tratados;
de aprovação de contas;
os orçamentos.

A rejeição do projeto numa das casas determina a sua rejeição definitiva.

Terminada, pela aprovação definitiva, a votação de um projeto numa das casas, é enviada à outra, para revisão.

A Constituição italiana não diz que a Câmara revisora pode emendar os projetos. Entretanto, a orientação que ali se segue é esta: se o projeto recebe emendas na Câmara revisora, volta à iniciadora, que só pode aceitá-las ou rejeitá-las. Em caso de rejeição, torna à Câmara revisora, e, se esta manter as suas emendas, serão incluídas no texto definitivo da lei.

Terminada a feitura do projeto, é ele enviado ao Presidente da República, que tem um mês para fazer a sua promulgação. Se o Parlamento, por maioria absoluta dos componentes de cada casa declara urgente um projeto, a promulgação deverá ser feita dentro do prazo que estabelece.

As leis promulgadas devem ser publicadas imediatamente. O início da sua vigência, se não estiver nelas estabelecido expressamente, dar-se-á a partir do 15.^o dia da publicação.

Quando não estiver de acordo com um projeto, o Presidente da República tem o direito de devolvê-lo ao Parlamento para nova deliberação. Essa devolução se faz com mensagem expositiva dos motivos da sua não aquiescência. O projeto, nesse caso, sofre nova tramitação nas duas Casas, separadamente. Se novamente aprovado, deve a lei ser promulgada. Se rejeitado em uma delas, é arquivado.

Após a sua promulgação pode a lei, em qualquer tempo, ser submetida ao *referendum* popular, para ab-rogação total ou parcial, se o requererem 500.000 eleitores ou cinco Conselhos Regionais.

Participam do plebiscito, nesses casos, os eleitores que realizem as condições necessárias para eleger os Deputados.

Esse recurso, entretanto, não é admitido nas leis tributárias, nos orçamentos, nas leis de anistia, indulto ou autorização para o Governo ratificar tratados internacionais.

O pronunciamento popular favorável à lei submetido ao *referendum* deve expressar-se pela maioria dos votantes, devendo votar a maioria do eleitorado.

Pode o Congresso delegar ao Governo o exercício da função legislativa com determinação dos princípios gerais e critérios diretores, por tempo limitado e objeto certo. É graças a essa delegação e dentro dela que o Governo pode baixar decretos-leis.

Se em caso de excepcional urgência o Governo baixar algum ato provisório com força de lei, deverá no mesmo dia submetê-lo às Câmaras. Se estas estiverem dissolvidas, são especialmente convocadas, devendo reunir-se dentro de cinco dias. Se transcorrerem mais de sessenta dias, a partir da publicação, sem que o ato seja transformado em lei, perde ele a sua vigência. Nesse caso as Câmaras podem regular, em lei especial, as relações jurídicas resultantes do ato não transformado em lei.

A declaração de guerra é ato do governo, mediante autorização do Parlamento. Também a concessão de anistia e indulto.

Anualmente devem as Câmaras aprovar o orçamento. Mas podem autorizar orçamentos provisórios por prazo não superior a quatro meses.

Na lei orçamentária não podem ser estabelecidos novos tributos e novas despesas.

Tôda lei que estabeleça nova despesa, ou aumento de despesa já existente, deverá prever a fonte de renda correspondente.

As Câmaras podem realizar inquéritos sobre matéria de interesse público, por meio de Comissões constituídas sob o critério da representação proporcional dos vários grupos políticos. Essas Comissões têm podéres iguais aos das autoridades judiciárias para a realização das suas finalidades.

O Presidente da República pode dissolver as duas Câmaras ou uma só delas, ouvidos os Presidentes respectivos. Não o pode fazer, entretanto, nos últimos seis meses do seu mandato.

O Conselho de Ministros deve ter a confiança de ambas as Câmaras. Cada uma delas pode conceder ou revogar essa confiança, mediante moção aprovada em votação nominal. Essas moções devem ser motivadas e ter, no mínimo, a assinatura de um décimo dos membros da Câmara em que seja apresentada. Só podem ser postas em discussão depois de passados três dias da sua apresentação.

O voto de uma ou de ambas as Câmaras contrário a proposta do Governo não importa retirada da confiança a êle concedida.

Constituído um Conselho, deve êle apresentar-se às Câmaras a fim de obter a declaração da sua confiança.

Os projetos de lei de revisão da Constituição, bem como das outras leis constitucionais, podem ser apresentados em qualquer das duas Câmaras e devem sofrer duas discussões com intervalo não inferior a três meses, devendo ser aprovados por maioria absoluta dos componentes de cada Casa na 2.^a discussão.

Essas leis podem ser submetidas ao *referendum* popular se o requerer um quinto dos membros de uma das Casas ou 500 mil eleitores, ou, ainda, cinco Conselhos Regionais dentro de três meses a contar da sua publicação. Em tal caso só são promulgadas se obtiverem aprovação da maioria dos votos válidos. Não cabe *referendum* popular se a aprovação em 2.^a discussão em cada uma das Câmaras fôr por dois terços dos seus componentes.

A forma republicana não pode ser objeto de revisão constitucional.

Existe uma Corte Constitucional que, entre outras formalidades, tem a de julgar da constitucionalidade das leis, tanto da República como das Regiões.

Essa Corte é composta de quinze juízes nomeados um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento, em sessão conjunta, e um terço pela suprema magistratura ordinária e administrativa.

Se a Corte Constitucional declara a inconstitucionalidade de uma norma legal ou de um ato com força de lei (decreto-lei), uma ou outro deixa de ter execução a partir da publicação do julgado, que é imediatamente comunicado às duas Casas do Parlamento e aos Conselhos Regionais.